



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA
FACULDADE DE DIREITO

MARIA CARLA MARTINS GOMES

**A REFORMA TRABALHISTA LEI Nº 13.467/2017 E A
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS CUSTAS E DOS HONORARIOS PERICIAIS,
POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

BACHARELADO
EM
DIREITO

CARATINGA – MG
2019



FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA
FACULDADE DE DIREITO

MARIA CARLA MARTINS GOMES

**A REFORMA TRABALHISTA LEI Nº 13.467/2017 E A
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DAS CUSTAS E DOS HONORARIOS PERICIAIS,
POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Projeto de Monografia apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Faculdades Doctum de Caratinga, como exigência na disciplina Monografia Jurídica I, requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional e Direito do Trabalho.

Orientador: Prof. Esp. Frederico Dutra Fernandes.

CARATINGA - MG

2019

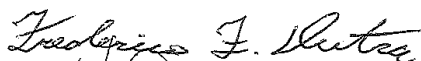
TERMO DE APROVAÇÃO

TERMO DE APROVAÇÃO

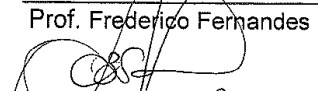
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A reforma trabalhista lei nº 13.467/2017 e a (IN)constitucionalidade das custas e dos honorários periciais, por beneficiário da Justiça Gratuita**, elaborado **Maria Carla Martins Gomes** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO al da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

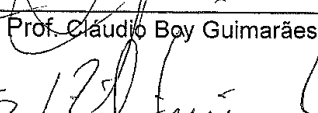
BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 04 de julho 2019



Prof. Frederico Fernandes Dutra


Prof. Cláudio Boy Guimarães


Prof. Salatiel Ferreira Lúcio

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, por ter me guiado até aqui com muita força e sabedoria. Ao senhor Jesus Cristo e Nossa Senhora pelas as bênçãos e graças recebidas. A minha família, e em especial a minha mãe Tereza Martins Ferreira (in memoriam), ser humano incrível pessoa abençoada, guerreira, eu te amo. Ao meu orientador prof. Dr. Frederico Fernandes Dutra, obrigado também pelas as sugestões e por me atender sempre que eu pedia ajuda. Eles foram indispensáveis para esse sonho se tornasse realidade, muito obrigado.

“Nunca deixe que lhe digam que não vale a pena acreditar nos sonhos que se tem ou que seus planos nunca vão dar certo ou que você nunca vai ser alguém....quem acredita sempre alcança...”

Renato Russo.

RESUMO

Este trabalho tem como foco a pesquisa sobre a inconstitucionalidade das custas processuais. O Direito Processual do Trabalho sofreu forte modificação em sua legislação com o advento da então Reforma Trabalhista, mais precisamente a lei 13467 de 2017, sobretudo no que tange ao direito do trabalhador de usufruir dos benefícios da Justiça gratuita e ao pagamento de despesas processuais. As alterações introduzidas aos artigos da CLT pela lei 13467 em seus artigos 790-B e 844, §2º e 3º estabelece a obrigatoriedade de pagamento de despesas e honorários periciais aos beneficiários da Justiça gratuita. O processo deve estar aberto às postulações dos cidadãos, discorrendo-se também sobre as formas que o Poder Judiciário tem de eliminar as desigualdades de acesso e o tempo de espera para chegar ao trânsito em julgado da Lide; verificamos que para cada Princípio Constitucional, principalmente ao que tange o efetivo exercício a reivindicação de um direito lesado, sustentasse no pilar do processo como instrumento adequado para que o cidadão possa defender seus direitos. Já existem decisões em contrário nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais Superiores sobre a inconstitucionalidade de tais artigos.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Reforma Trabalhista. Despesas Processuais. Justiça Gratuita.

ABSTRACT

This paper focuses on research on the unconstitutionality of procedural costs. The Labor Procedural Law has undergone a strong modification in its legislation with the advent of the then Labor Reform, more precisely, Law 13467 of 2017, especially regarding the right of the worker to enjoy the benefits of free Justice and the payment of procedural expenses. The changes made to articles of the CLT by law 13467 in its articles 790-B and 844, paragraphs 2 and 3 establishes the obligation to pay expenses and expert fees to the beneficiaries of the Free Justice. The process must be open to the citizens' applications, also discussing the ways in which the Judiciary has to eliminate the inequalities of access and the waiting time to arrive at the final decision of the Lide; we find that for each Constitutional Principle, especially as regards the actual exercise of the claim of an injured right, be sustained in the pillar of the process as an adequate instrument so that the citizen can defend his rights. Decisions to the contrary have already been made in the Regional Labor Courts and in the Superior Courts on the unconstitutionality of such articles.

Key words: Labor law. Labor Reform. Procedural Expenses. Free Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF - Supremo Tribunal Federal.

STJ - Superior Tribunal de Justiça.

TST - Tribunal Superior do Trabalho.

CF/88 - Constituição Federal de 1988.

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. **NCPC** - Novo Código Processo Civil.

ART – Artigo.

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

TRT - Tribunal Regional do Trabalho.

OJ - Orientações Jurisprudenciais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	03
CAPÍTULO I – DAS CUSTAS PROCESSUAIS	06
1.1- Da Assistência Gratuita.....	09
1.2 - Da Justiça Gratuita.....	10
1.3 - Princípio da Proteção Integral ao Trabalhador.....	14
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DO TRABALHO	15
2.1 – Princípio da Finalidade Social do Processo	16
2.2– Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário.....	17
2.3– Princípio da Isonomia.....	18
CAPÍTULO III- DA REFORMA TRABALHISTA	19
3.1-Da Inconstitucionalidade do artigo 790-B(caput e parágrafo 4º) da CLT.....	22
3.2 - Da Inconstitucionalidade do artigo 844 -parágrafo 2º e 3ºdaCLT.....	24
3.3 - Avanços e retrocessos com o advento da lei nº 13.647/2017.....	28
3.4 – Parâmetros Hermenêuticos para a interpretação da Lei 13.467/2017.....	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como tema a reforma trabalhista lei nº 13.467/2017, e a (in)constitucionalidade das custas e dos honorários periciais por beneficiário da justiça gratuita. Este tema tem como base, regras que determinam o pagamento das custas e dos honorários periciais, por beneficiário da justiça gratuita. Assim será feita uma análise da Lei 13.467/2017, que alterou consideravelmente a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/43).

A justificava para este trabalho é pesquisar sobre a Lei n. 13.467/17, demonstrando que as alterações na CLT não foi suficiente para tornar o processo trabalhista mais justo e efetivo. Do ponto de vista jurídico, este trabalho pretende aprofundar no estudo do tema buscando uma uniformização constitucional e doutrinária. Do ponto de vista social, a pesquisa irá buscar a inconstitucionalidade da nova redação do artigo 844 da CLT, acrescentada em seu inciso 3º, estabelece condição econômica para o reclamante ausente na audiência de forma injustificada, vê inibido de movimentar a máquina estatal para pleitear seus direitos. Já o artigo 790-B da referida legislação trata do pagamento de honorários periciais, ainda que para beneficiários da justiça gratuita.

O presente trabalho é considerado uma pesquisa descritiva e está baseado em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais. O método de pesquisa será teórico-dogmática, também de natureza transdisciplinar serão usados posicionamentos doutrinários, artigos, estudos e debates, inclusive encontrados em sites da Internet. A interdisciplinaridade presente no trabalho científico conjugará importantes disciplinas jurídicas, mas tendo como base o direito do trabalho, mas também abordará o direito constitucional e o direito processual do trabalho.

A monografia será confeccionada em três capítulos: O primeiro capítulo I será dedicado sobre as custas no processo do trabalho, o capítulo II será voltado para os princípios constitucionais aplicáveis ao processo do trabalho, o capítulo III terá como foco tratar da inconstitucionalidade do pagamento de despesas processuais por beneficiários da justiça gratuita.

O marco teórico escolhido da presente pesquisa, o primeiro posicionamento sobre a reforma trabalhista, em especial o artigo 790B e 844 da lei 1347 de 2017 de

Maurício Godinho Delgado:

A regulação dos honorários periciais na Justiça do Trabalho, realizada pela Lei da Reforma Trabalhista, apresenta como sua maior mudança a restrição feita ao instituto da justiça gratuita, conforme indicado no item 3, supra. A regra geral de responsabilização é a seguinte: arca com os honorários periciais a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (caput do art. 790-B), seja o autor, seja o reclamado. A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desprezo ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo.

Se não bastassem tais restrições, a Lei n. 13.467/2017 acrescentou outra importante ressalva: ocorrendo o "arquivamento da reclamação" previsto no caput do art. 844 da CLT, em face da ausência do reclamante, "este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável" (novo § 2º do art. 844, CLT). E completa, ademais, o novo § 3º do art. 844 da CLT: o "pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda". Ora, sabendo-se que a restrição monetária, relativamente aos segmentos sociais sem lastro econômico- financeiro, assume o caráter de restrição absoluta ou quase absoluta, percebe-se que os comandos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/88 mostram-se flagrantemente desrespeitados pela Lei n. 13.467/2017 no que concerne à sua regulação do instituto da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho.¹

A citação do doutrinador Mauricio Delgado Godinho, materializa o conteúdo tratado no decorrer de toda a pesquisa.

¹ DELGADO. Mauricio Godinho. DELGADO. Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil . Com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.p. 325 a 327.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Neste tópico, antes de se adentrar no estudo do problema científico apresentado, faz-se necessário apresentar alguns conceitos de palavras chaves, que são de suma importância o conhecimento prévio para que haja um bom entendimento sobre o tema discorrido.

O direito processual do trabalho tem por objetivo solucionar, com justiça os conflitos trabalhistas, conforme destaca o doutrinador Mauro Schiavi:

Para nós, o Direito Processual do Trabalho, Conceitua-se como o conjunto de princípios, normas e instituições que regem a atividade da justiça do trabalho, com o objetivo de dar efetividade a legislação trabalhista e social, assegura o acesso do trabalhador á justiça e dirimir, com justiça o conflito trabalhista.

O conjunto nos dá a ideia de um todo, composto de várias partes, formando um sistema cujo o núcleo é constituído pelos princípios;

Como ciência autônoma, o Direito Processual do Trabalho apresenta seus princípios peculiares que lhe dão sentido e razão de ser. Os princípios são as diretrizes básica, positivadas, ou não, que norteiam a aplicação do Direito Processual do Direito.

O autor ainda prossegue dizendo:

As normas são condutas processuais que dizem o que deve ser e o que no sistema jurídico pela Lei, pelo costume, pela jurisprudência ou pelos próprios princípios (caráter normativo dos princípios); as instituições são entidades reconhecidas pelo Direito encarregadas de aplicar e materializar o cumprimento do Direito Processual do Trabalho. Constituem os órgãos que aplicam o Direito do Trabalho, como os Tribunais e os Juizes do Trabalho. O Direito Processual do Trabalho, como Direito Instrumental, existe para dar efetividade ao Direito Material do Trabalho e também para facilitar o acesso do trabalhador ao Judiciário.²

Portanto o Direito Processual do Trabalho tem aplicação na solução de conflitos sociais decorrentes das relações de trabalho, tanto de natureza individual como coletiva.

No âmbito do processo do trabalho a pericia é de suma importância, como adverte os doutrinadores Renato Saraiva e Arianna Manfredini:

² SHIAMI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho. de acordo com a reforma trabalhista**. 13. ed- São Paulo: LTr, 2018. p.120-121.

Perícia é a espécie de prova que objetiva fornecer esclarecimentos ao Juiz a respeito de questões técnicas, que extrapolam o conhecimento científico do julgador.³

Para Gustavo Filipe Barbosa Garcia conceito de perícia:

A perícia é um meio de prova essencialmente técnico. É necessário quando o fato a ser demonstrado exigir conhecimento especializado (por exemplo, de engenharia, medicina, contabilidade) que falte ao juiz. Nesse caso, deve-se indicar um técnico no assunto em discussão, isto é, um perito, que passa a atuar como auxiliar do juízo.⁴

Na mesma linha de pensamento Sergio Pinto Martins define o conceito de perícia:

Faltando conhecimento especializado ao juiz, este indica um técnico que possa fazer o exame dos fatos objeto da causa, transmitindo esses conhecimentos ao magistrado, por meio de um parecer. Eis a perícia.⁵

Nas citações mencionadas, mostra o quando é importante a perícia para solucionar conflitos. No direito processual do trabalho temos as custas que são as despesas processuais que a parte paga para poder postular em juízo, conforme a citação colacionada abaixo do doutrinador Sergio Pinto Martins:

A palavra custas é originária do verbo latino constare (constata, as, are). Custas são as despesas judiciais que a parte paga para postular em juízo em razão dos serviços prestados pelo Estado. Tecnicamente, as custas deveriam chamar-se taxa judiciária, porque o valor é pago ao Estado e não aos serventuários de justiça pela prática de atos judiciais.⁶

Preleciona Mauro Schiavi,⁷ que o Direito do trabalho, é marcado por grande eletrividade social, uma vez que está por demais arraialado na vida das pessoas e sofre de forma direta os impactos das mudanças sociais e da economia, é um local fértil para eclosão dos variados conflitos de interesse.

³ SARAIVA. Renato. MANFREDINI. Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13. ed. rev. e atual. Salvador: ed. JusPodivm, 2016.

⁴ GARCIA. Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho**. 6ª ed. rev.. atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Forense, 2017.p.289.

⁵ MARTINS. Sergio Pinto, **Direito Processual do Trabalho**. 18º.-Ed.- São Paulo, 2016.p.483.

⁶ MARTINS.Sergio Pinto, **Direito Processual do Trabalho**. 18º.-Ed.- São Paulo, 2016.p.53.

⁷ SCHIAVI.Mauro. **Manual de direito processual do trabalho. De acordo com a reforma trabalhista**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2018. p.36.

Assim com o advento da reforma trabalhista impacta profundamente e de forma negativa os trabalhadores, que buscam a Justiça do Trabalho para solucionar litígio.

Conceituados aqui os institutos jurídicos básicos necessários para compreensão do presente trabalho, passa-se agora ao estudo do tema proposto.

CAPÍTULO I – CUSTAS PROCESSUAIS

No primeiro capítulo faz-se necessário um estudo do que são as custas processuais, assistência gratuita, justiça gratuita. Estes são temas essenciais para se concluir a pesquisa que este trabalho se propõe a fazer.

Como preleciona o doutrinador Carlos Bezerra de Leite:

As custas têm natureza jurídica de taxa (melhor seria empregar o termo “taxa judiciária”), espécie de tributo, pois são valores pagos pela parte ao Estado, em decorrência de efetiva prestação de um serviço público específico: a prestação jurisdicional. Inteligência do art. 145, II, da CF e do art. 77 do CTN.⁸

Segue palavras o mesmo pensamento Mauro Schiavi:

O acesso á justiça é um mandamento Constitucional, e um direito fundamental do cidadão. Entretanto para se valer dos serviços do Poder Judiciário, a parte, salvo se beneficiaria de justiça gratuita, deve pagar as despesas processuais.⁹

Nesta fração da obra de Mauro Shiavi, ele deixa claro que o acesso à Justiça é um direito do cidadão e está intimamente ligado ao direito social, sendo somente através de sua efetivação que os direitos serão verdadeiramente garantidos.

A CLT disciplina as custas processuais nos artigos 789 e seguintes:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e

⁸ LEITE. Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 650.

⁹ SCHIAVI. Mauro. **Manual de direito processual do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2018. p.500.

serão calculadas:

- I – quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;
 - II – quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;
 - III – no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;
 - IV – quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar
- § 1o As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.
- § 2o Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.
- § 3o Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.
- § 4o Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.¹⁰

Já na execução, o artigo 789-A da CLT disciplina a questão, assim dispondo:

No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

- I – autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);
- II – atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:
 - a. em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);
 - b. em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);
- III – agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);
- IV – agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);
- V – embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);
- VI – recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
- VII – impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
- VIII – despesa de armazenagem em depósito judicial – por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;
- IX – cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).¹¹

Na Consolidação das Leis Trabalhistas os emolumentos estão disciplinados no artigo 789-B, no qual os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

¹⁰ BRASIL. **Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 18 mar. 2019.

¹¹ BRASIL. **Lei n.. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 18 mar. 2019.

- I – autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);
- II – fotocópia de peças – por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);
- III – autenticação de peças – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);
- IV – cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação – por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);
- V – certidões – por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos).¹²

Já o art. 790-A incide custas conforme abaixo transcrito:

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita

- I – a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;
- II – o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.¹³

Conforme citado nos artigos da CLT, foram mencionados onde incidem e quem são isentos das custas processuais. Sobre as custas, é relevante destacar ainda as seguintes Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 25 do TST

CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (alterada a Súmula e incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 104 e 186 da SBDI-1) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

- I - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida;
- II - No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, reembolsar a quantia; (ex-OJ)

¹² BRASIL. **Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 18 mar. 2019.

¹³ BRASIL. **Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 18 mar. 2019.

nº 186 da SBDII)

III - Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo ser as custas pagas ao final; (ex-OJ nº 104 da SBDI-I)

IV - O reembolso das custas à parte vencedora faz-se necessário mesmo na hipótese em que a parte vencida for pessoa isenta do seu pagamento, nos termos do art. 790-A, parágrafo único, da CLT.¹⁴

Nas ações plúrimas incidem custas conforme a Súmula nº 36 abaixo transcrito:

Súmula nº 36 do TST

CUSTAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Nas ações plúrimas, as custas incidem sobre o respectivo valor global.¹⁵

De acordo com as súmulas 25 e 36 do TST, incidem custas na inversão do ônus da prova e nas ações plúrimas.

1.1- Da Assistência Judiciária gratuita

A assistência judiciária gratuita é um instituto jurídico que se faz necessário o estudo para que se possa prosseguir no intento a que se propõe o presente trabalho. O artigo 5º, LXXIV,¹⁶ da Constituição Federal de 1988 diz que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Para Mauro Schiavi,¹⁷ “A Assistência Judiciária Gratuita é o direito da parte de ter um Advogado do Estado gratuitamente, bem como estar isenta de todas as despesas recursos e taxas processuais”

¹⁴ BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. Súmula nº 25. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (alterada a Súmula e incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 104 e 186 da SBDI-1) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015. disponível: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-25 acesso 10 de mar de 2019.

¹⁵ BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. Súmula nº 36 CUSTAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. disponível: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-36 acesso: 11 de mar de 2019.

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mar. 2019

¹⁷ SCHIAVI. **Mauro Manual de Direito Processual do Trabalho**. de acordo com a reforma trabalhista. 13. ed. São Paul : LTr, 2018 p. 405.

No mesmo pensamento preleciona Fredie Didier Jr. Rafael Alexandria de Oliveira:

- (a) benefício da justiça gratuita é, como dito, a dispensa do adiantamento de despesas processuais, para o qual se exige a tramitação de um processo judicial, o requerimento da parte interessada e o deferimento do juízo perante o qual o processo tramita;
- (b) assistência judiciária consiste no direito de a parte ser assistida gratuitamente por um profissional do Direito, normalmente membro da Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, e que não depende do deferimento do juízo nem mesmo da existência de um processo judicial;
- (c) assistência jurídica é um conceito mais amplo, que abrange o benefício da justiça gratuita e a assistência judiciária, mas vai além deles, englobando todas as iniciativas do Estado (em sentido amplo) que tem por objetivo promover uma aproximação entre a sociedade e os serviços jurídicos - como, por exemplo, as campanhas de conscientização de direitos do consumidor promovidas por órgãos administrativos e os serviços jurídicos itinerantes prestados a população carente.¹⁸

Portanto esta garantia se aplica a todos os sujeitos que se encontrarem em situação econômica irregular, que não possam pagar honorários advocatícios ou despesas processuais.

Por outro lado, a assistência judiciária consiste em um serviço público organizado para a defesa jurídica dos necessitados, conforme a citação do doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Como regra geral, a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado.¹⁹

Neste trecho de Humberto Theodoro Junior, traz que a garantia constitucional do acesso à justiça vai além da obrigação do Estado em prestar a tutela jurisdicional, ou seja, o Estado deve adotar meios que viabilizam e facilitam o acesso à justiça.

¹⁸ Didier JR .Fredie. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita. de acordo com o novo**. 6. ed. rev. e atual. Salvador: ed. JusPodivm, 2016.

¹⁹ THEODORO JUNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil . Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** . vol. I .56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense, 2015. p.330.

1.2- Da Justiça Gratuita

O Brasil é um país com grande desigualdade econômica. Portanto nem todos possuem condições financeiras de arcar com os custos das demandas judiciais, a concessão da justiça gratuita se torna fundamental para permitir o acesso ao Poder Judiciário aos hipossuficientes.

Para Mauro Schiavi,²⁰ justiça gratuita é o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais, etc. Não terá a parte direito a advogado do Estado, mas não pagará as despesas do processo.

De acordo as citações de Mauro Schiavi e José Augusto Rodrigues Pinto, aqueles que não puder suportar os custos do judiciário, será franqueado o acesso mediante a isenção das despesas processuais.

Segundo Gustavo Felipe Barbosa, o benefício da Justiça Gratuita é um direito fundamental:

Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988, o Estado deve prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Trata-se de direito fundamental, merecendo salientar que a assistência jurídica é mais ampla do que a de natureza estritamente judiciária.²¹

Conforme o trecho acima a Justiça gratuita deve se entender a gratuidade das despesas aos aspectos processuais, por meio dela, a parte fica dispensada do pagamento de tais despesas. Nesse sentido, a justiça gratuita é concedida tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas, para isso, basta cada uma de acordo com as suas peculiaridades.

O Novo Código de Processo Civil de 2015, disciplinou a gratuidade judiciária no artigo 98 vejamos

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

²⁰ SCHIAVI. Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho: de acordo com reforma trabalhista**. 13. ed. São Paulo. LTr, 2018 p. 405.

²¹ GARCIA. Felipe Gustavo Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6ª ed. Re. atual. e ampl. Rio de Janeiro. Forense, 2017. p.175-176.

I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extingüindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. a 95, §§ 3º a 5º.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no a 95, §§ 3º a 5º ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registraes, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.²²

Todavia o artigo 99 do Novo Código de Processo Civil de 2015 e seus parágrafos também salienta sobre a gratuidade da justiça gratuita vejamos:

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 marc 2019.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.²³

Conforme citado acima o Novo CPC /2015, regulamentou o instituto da justiça gratuita, vale dizer que não é exigida prova de miserabilidade absoluta ou que a parte não possua nenhum bem, mas apenas a comprovação de que não dispõe de condições financeiras para custear as despesas processuais.

1.3 - Princípio da Proteção Integral ao Trabalhador

O princípio da proteção integral do trabalhador surge com a então constituição de 1988 que ao prevê em seu artigo 7º uma série de direitos aos trabalhadores Urbanos e Rurais, direitos estes que visam a melhoria de sua condição social como, por exemplo, o direito ao lazer e ao auxílio financeiro em caso de despedida imotivada. Outro ponto importante desse princípio é o reconhecimento do obreiro como sendo a parte mais vulnerável, hipossuficiente dessa relação, e nesse caso na aplicação do in dubio pro operário, ou seja, na dúvida sobre o alcance interpretativo da lei, deve prevalecer os anseios do obreiro, não se aplicando

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mar 2019

este princípio para suprir lacunas existentes na própria lei.

Entretanto, esses mesmos direitos vêm sofrendo recortes pela própria lei é o que se extrai das palavras de Alice Monteiro:

O princípio da proteção, vem sofrendo recortes pela própria lei, com vista a não onerar demais o empregador e impedir o progresso no campo das conquistas sociais. Isso é também uma consequência do fenômeno da chamada flexibilização normativa.²⁴

Para doutrinadora Alice Monteiro, o princípio da proteção vem sofrendo grande modificação durante os anos. O princípio da proteção ao trabalhador é para evitar desequilíbrio entre empregado e empregador, onde o empregado é parte mais vulnerável, assim o princípio da proteção nasce como um dos princípios mais importantes dentro do direito do trabalho, exemplo indubio pro operário, que é uma regra de interpretação, se houver dúvida na interpretação aplica o que for melhor ao empregado.

²⁴ BARROS. Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 144.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS E REGRAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DO TRABALHO

Neste capítulo serão estudados os princípios constitucionais cujo entendimento é necessário para se resolver o problema jurídico apresentado no presente trabalho de conclusão de curso.

Para Alice Monteiro, “os princípios Constitucionais, têm deixado de ser princípios científicos ou dogmas, para se converterem em direito positivo e, pois, com plena eficácia normativa”.²⁵ Neste caso os princípios são considerados de acordo com a autora como sendo uma norma, que nos dias atuais serve para melhor explicar a constituição, mesmo que de forma implícita em alguns diplomas.

E certo que o Direito do trabalho, assim como qualquer outro ramo do direito, necessita de uma base constitucional para a sua manutenção, bem como de princípios que devem ser observados na relação de Trabalho.

Para Alice Monteiro os princípios se distinguem da norma, pois os princípios preenche de certa forma a lacunas existentes na norma , nesse caso, é mais amplo que a própria norma haja vista que se derivam do texto maior, quer seja, a própria Constituição:

Os princípios gerais do direito se distinguem-se dos princípios constitucionais pela generalidade absoluta de sua incidência. Seu fato gerador é a convicção social da época, que vai influir na elaboração da Constituição. Esses princípios entram para preencher a vaguidade das normas, e não como um Direito supraconstitucional.²⁶

Assim, no campo do Direito do Trabalho, os princípios exercem função relevante, agindo como mediador em caso de lacunas da norma, e o seu desrespeito acarretará à Reclamatória trabalhista por parte do obreiro prejudicado.

E certo que o Direito do trabalho, assim como qualquer outro ramo do direito, necessita de uma base constitucional para a sua manutenção, bem como de princípios que devem ser observados na relação de Trabalho. Assim Carlos Henrique Bezerra Direito do Trabalho:

²⁵ BARROS. Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo : LTr, 2012.p.136

²⁶ *Ibidem*, p. 136

O ramo da ciência jurídica constituído de um conjunto de princípios, regras, valores e institutos destinados à regulação das relações individuais e coletivas entre empregados e empregadores, bem como de outras relações de trabalho normativamente equiparadas à relação empregatícia, tendo por escopo a progressividade da proteção da dignidade humana' e das condições sociais, econômicas, culturais e ambientais dos trabalhadores.²⁷

Conforme a citação de Carlos Henrique Bezerra, os princípios constitucionais trabalhistas são preceitos jurídicos de caráter geral e abstrato que balizam os contornos das soluções dos litígios judiciais laborais.

2.2 – Princípio da Finalidade Social do Processo

Princípio Social do Processo que encontra guarita no ordenamento jurídico brasileiro mais precisamente na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro artigo 5º do decreto lei nº 4.567 de 1942 onde diz, “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.²⁸

O doutrinador Humberto Theodoro Júnior, diz que o princípio da finalidade social é muito importante para o trabalhador conforme a citação abaixo:

O primeiro e mais importante princípio que informa o processo trabalhista, distinguindo-o do processo civil comum, é o da finalidade social, de cuja observância decorre uma quebra do princípio da isonomia entre as partes, pelo menos em relação à sistemática tradicional do direito formal.²⁹

De acordo com Humberto Theodoro júnior o princípio da finalidade social é tido como um dos mais importantes. Entretanto, existe uma diferença entre o princípio da Proteção processual e o princípio da finalidade social do processo, pois este último decorre da faculdade do Juiz em conduzir o processo de acordo com os fins sociais aos quais decorre, neste caso, o Magistrado detém a parcela de responsabilidade de realizar o ato judiciário de acordo com suas convicções pessoais de magistratura é o que se extrai da lição de Bezerra Leite:

A diferença entre o princípio da proteção processual e o princípio da finalidade social do processo é que, no primeiro, a própria lei confere a desigualdade no plano processual; no segundo, permite-se que o juiz tenha

²⁷ LEITE. Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed - São Paulo; Saraiva. 2017.p.41.

²⁸ BRASIL. **LEI 4.657 de 1942 Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro**. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm Acesso em : 07-06- 2019

²⁹ THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho**. in: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). **Compêndio de direito processual do Trabalho...**,cit.,p.62

uma atuação mais ativa, na medida em que auxilia o trabalhador, em busca de uma solução justa, até chegar o momento de proferir a sentença.³⁰

Posto isto, o ordenamento jurídico brasileiro consagra através deste princípio o direito a um processo justo é tido como pressuposto da legalidade.

2.3–Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário

Os direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal de 1988, devem ser sempre respeitados pelas leis e dispositivos infraconstitucionais, sobretudo no que tange ao acesso aos órgãos jurisdicionais. O princípio da Inafastabilidade do poder judiciário está expresso no texto constitucional como nos ensina Gustavo Felipe, “O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao prever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.³¹

Portanto ao estabelecer que o reclamante mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, o mesmo deverá arcar com as custas processuais, (artigo 790B da lei 13.467/17), o dispositivo não segue a ótica da inafastabilidade do poder judiciário, pois ao estabelecer “embaraços” para o trabalhador requerer seus direitos na via judicial.

Cabe destacar que o livre acesso ao Poder Judiciário é entendido como o direito constitucional de ação, o qual é previsto de forma ampla e incondicional. No entanto, para que o mérito seja efetivamente apreciado, há a necessidade da presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, indicando o chamado direito processual de ação, o qual, portanto, revela-se condicionado. Além disso, o verdadeiro acesso à justiça significa assegurar à parte que tem razão o direito postulado, garantindo de forma efetiva o direito material a que faz jus.³²

Nestes termos, conforme citado acima o direito ao acesso a justiça é um direito assegurado constitucionalmente, desta forma, não pode ser mitigado por simples requisitos introduzidos por uma lei ordinária como é o caso da lei 13467 de 2017.

2.4 – Princípio da igualdade ou isonomia

³⁰ LEITE. Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr.2010.p.84. ³¹GARCIA. Felipe Gustavo Barbosa. **Curso de direito processual do trabalho** .6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 50.

³² Ibidem, p. 50

O conceito de Isonomia nas palavras do doutrinador José Afonso da Silva:

Isonomia é igualdade de espécies. Remuneratórias entre cargos de atribuições, iguais ou assemelhados. Paridade é um tipo especial de Isonomia, e Igualdade de vencimentos a cargos de atribuições iguais ou assemelhadas pertencentes a quadros de Poderes diferentes.³³

Para Carlos Henrique Bezerra Leite o princípio igualdade ou isonomia:

O princípio da igualdade está consagrado no art. 5º, caput, da CF, segundo a qual todos são iguais perante a lei. É importante notar que a igualdade aqui mencionada é apenas a formal. Todavia, essa norma constitucional deve se amoldar ao figurino das normas-princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da livre-iniciativa, bem como aos objetivos fundamentais da República, consubstanciados, dentre outros, na erradicação da pobreza e da marginalização e na redução das desigualdades sociais e regionais (CF, arts. 1º e 3º).³⁴

Conforme a citação acima o doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite, adverte que o princípio está consagrado na Constituição Federal.

³³ AFONSO. **José da Silva. Curso de Direito Constitucional. Positivo.** 36º.ed. Malheiros editores Ltda. 2013. p.69.

³⁴ LEITE. **Carlos Henrique Bezerra Curso de direito do trabalho.** 8 ed . São Paulo: LTr, 2010.p.57.

CAPÍTULO III - DA REFORMA TRABALHISTA

No presente tópico serão comentados sobre a reforma trabalhista, alguns artigos referentes à justiça gratuita, que foram modificados pela Lei 13.467/2017 e que trazem consequências ao acesso à justiça.

Conforme preleciona o Doutrinador Mauricio Delgado Godinho:

O Direito do Trabalho, de certa forma nasceu com o capitalismo evoluiu ao longo da revolução industrial, naquele período não havia no que se falar em “direitos trabalhistas” e sim numa forma de controle por parte dos empregadores, o homem era visto como um mero objeto ou ferramenta de trabalho e não detinha força para resistir a opressão sofrida por parte do governo, como também dos patrões que em muitos casos eram possuidores de altos cargos no governo e de certa forma não tinham interesses na classe operária e sim econômico.³⁵

Para Augusto Cezar Leite de Carvalho:

O aparecimento do direito do trabalho tem relação com um modo específico de produção capitalista que emergiu com a realidade social sobrevinda após os movimentos de ruptura sócio-política e econômica que caracterizaram o fim da era moderna, no tumultuado século XVIII. As condições adversas do trabalho humano que se percebiam no âmbito do emprego industrial exigiam um sistema de compensação jurídica que por zelo ou hipocrisia as legitimasse, atenuando o seu caráter espoliativo, além de demandarem uma construção teórico-filosófica que fizesse face à ideia, desde antes difundida entre os colbertistas, de que o industrial deveria assegurar aos seus trabalhadores apenas a remuneração que lhes garantisse a sobrevivência, pois do contrário não ocorreria a acumulação de riqueza tão cara ao mercantilismo.³⁶

Desta forma, o Direito do Trabalho surge da necessidade de proteção as relações de trabalho, como meio revolucionário e inovador nas relações trabalhista.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º,³⁷ inciso LXXIV, estabelece a garantia da prestação jurisdicional de forma integral e gratuita aos que

comprovarem a insuficiência de recursos. Trata-se de direito fundamental, merecendo salientar que a assistência jurídica é mais ampla do que a de natureza estritamente judiciária.

Por outro lado, a Lei 13467/2017- intitulada Reforma Trabalhista trouxe artigos que afrontam o texto constitucional que estabelece a obrigatoriedade do pagamento de despesas processuais por beneficiário da Justiça gratuita.

³⁵ DELGADO. Maurício Godinho . **Curso de direito do trabalho**. M-15. ed..São Paulo :Ltr,2015 .p. 92

³⁶ . CARVALHO. Augusto Leite. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª. Ed. – São Paulo: LTr. 2011.

³⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mar 2019

. Conforme Com a mesma linha de pensamento, segundo Biavaschi:

A Lei n. 13.467/2017 busca romper com essa lógica civilizatória, democrática e inclusiva do Direito do Trabalho, por meio da desregulamentação ou flexibilização de suas regras imperativas incidentes sobre o contrato trabalhista. Essa é a marca e o sentido rigorosamente dominantes desse diploma legal no campo laborativo do Direito.³⁸

Mudar é preciso, alias é necessário, na medida em que sendo o direito um fato social a legislação deve acompanhar a vida em sociedade. Entretanto, estas reformas não podem retroagir ou prejudicar direitos consolidados como é o caso do direito adquirido ou o ato jurídico perfeito, assim, em caso de uma nova ordem jurídica está deve observar e respeitar primeiramente a constituição Federal, caso contrário está norma já nascerá com vícios passíveis de controle externo

Segundo Vólia Bonfim Cassar³⁹, a reforma trabalhista começou timidamente, como um projeto de poucos artigos e se transformou numa grande mudança, não só da legislação trabalhista, mas também da estrutura do Direito do Trabalho, seus princípios e fundamentos.

Nestes termos, segue Maurício Godinho Delgado:

A reforma trabalhista implementada no Brasil por meio da Lei n.1 3.467, de 13 de julho de 2017, desponta por seu direcionamento claro em busca do retorno ao antigo papel do Direito na História como instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e grupos sociais. Profundamente dissociada das ideias matrizes da Constituição de 1988, como a concepção de Estado Democrático de Direito, a principiologia humanística e social constitucional_ o conceito constitucional de direitos fundamentais da pessoa humana no campo justralhista e da compreensão constitucional do Direito como instrumento de civilização, a Lei n. 13.467/2017 tenta instituir múltiplos mecanismos em direção gravemente contrária e regressiva.⁴⁰

Ademais, é certo que o poder judiciário não pode deixar de apreciar qualquer

³⁸ BIAVASCHI. Magda Barros. **A reforma trabalhista no Brasil em tempos de acirramento das desigualdades sociais à ação de um capitalismo "sem peias"** In: M ELO, Raimundo Simão de: ROCHA, Cláudio Jannotti da (Coord .). Constitucionalismo, Trabalho, Seguridade Social e as Reformas Trabalhista e Previdenciária . São Paulo/Brasília: LTr/FAPDF..2017. p. 1 20- 1 28.

³⁹ CASSAR.. Vólia Bomfim. BORGES. Leonardo Dias. **Comentários a reforma trabalhista. Rio de Janeiro.** Forense. São Paulo: Método. 2017 .p. 1.

⁴⁰ DELGADO. Mauricio Godinho. DELGADO. Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil . Com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017. p. 49.

ameaça a Direito , que se o fizer, ocorrerá, uma deficiência na tutela jurídica, pois direitos individuais e coletivos serão prejudicados, nestes termos Walber de Moura assim nos ensina:

A atual redação melhorou a anterior, em que apenas a lesão a direitos individuais permitia solução pelo Judiciário. Hoje, também está assegurada a ameaça de lesão a direitos. Assim exprimia o art. 153, §4º, da Carta de 1967/1969: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Por essa cominação restava afastada da esfera de apreciação do Judiciário a ameaça a direitos, o que se constituía em uma deficiência na tutela jurídica, pois a prestação jurisdicional pode chegar quando não mais o bem existir.⁴¹

Conforme citado acima pelos os nobres doutrinadores a Constituição estabeleceu que o Estado deve prestar assistência gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Segundo Maurício Godinho Delgado as alterações trazidas pela nova legislação Lei 13.467/2017, no que tange aos beneficiários da Justiça gratuita, tem caráter discriminatórios por conter dispositivos contrários ao texto constitucional vejamos:

O segundo aspecto a ser destacado - e que merece, pela relevância, destaque à parte, apesar de também compor o primeiro tópico acima exposto - diz respeito à manifesta descaracterização do instituto constitucional da justiça gratuita pela Lei n. 13.467/2017. Por si somente, esta modificação denota o sentido discriminatório da nova legislação com respeito à pessoa humana que vive de seu trabalho assalariado ou equiparado. O primeiro aspecto a ser destacado diz respeito à grave restrição ao princípio constitucional do acesso à justiça às pessoas humanas trabalhadoras no País promovida pela Lei da Reforma Trabalhista. Essa restrição grave do acesso à Justiça do Trabalho a empregados, ex- empregados e demais trabalhadores que tenham pretensões resistidas com relação ao contrato de trabalho e relações sócio jurídicas equiparadas (como as relações de trabalho avulsas) se manifesta de distintas maneiras, alcançando seu negativo e acachapante resultado em face do conjunto dos expedientes jurídicos com que o intento legal se instrumentaliza.

O autor ainda prossegue dizendo:

De um lado, a descaracterização do instituto jurídico da justiça gratuita, que ostenta, conforme se conhece, manifesto assento constitucional (art. 5º, LXXIV, CF). O instituto, pela nova lei, é remodelado de maneira muito mais desfavorável ao ser humano economicamente hipossuficiente do que ocorre seja no Direito Processual Civil, seja nas relações regidas pelo Código do Consumidor. Como se sabe que parte significativa dos autores de ações trabalhistas no Brasil são trabalhadores desempregados que litigam contra seus ex - empregadores ou são trabalhadores com renda salarial

⁴¹ AGRA. Walber de Moura . **Curso de Direito Constitucional** . 9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p. 249.

relativamente modesta - ambos grupos assumindo, nessa medida, o papel de lídimos destinatários da justiça gratuita, infere-se o dramático fechamento do acesso à justiça que apenas essa injustificável regra restritiva e discriminatória há de provocar no sistema judicial brasileiro.⁴²

Deste modo, a reforma trabalhista buscou romper com os direitos adquiridos pelos trabalhadores ao longo do tempo, suprimindo alguns direitos e ferindo determinados princípios, como é o caso do princípio do acesso a justiça.

3.1 - Da Inconstitucionalidade do artigo 790-B (caput e parágrafo 4º) da CLT

O artigo 790-B da lei da Reforma Trabalhista, lei 13.467 de 2017, diz que o reclamante terá que arcar com os honorários periciais em caso de o seu pedido ser julgado improcedente. Entretanto, esse mesmo dispositivo assegura que mesmo em caso de o reclamante estar sobre o benefício da justiça gratuita, este deverá arcar com tais custas, vejamos o dispositivo abaixo transcrito:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
 § 1o Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
 § 2o O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
 § 3o O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
 § 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).⁴³

Notadamente, tal artigo fere o direito ao acesso ao poder judiciário, haja vista que condiciona ao pagamento de honorários que muitas vezes se tornam muito custoso para o obreiro, dado a natureza alimentar de tais direitos, que nesse caso, deixará de procurar amparo no órgão que, de certa forma, é o único apto a sua proteção, nestes termos, Mauricio Godinho Delgado:

⁴² DELGADO. Mauricio Godinho . DELGADO. Gabriela Neves . **A reforma trabalhista no Brasil . Com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo. LTr, 2017: p. 48.

⁴³ BRASIL. **Lei n.5.452, de 1 de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em:18 mar. 2019.

A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapareço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-as a outros créditos emergentes do processo.⁴⁴

Em ilustre Voto proferido em face da ADIN 5766 de 2017, que questiona vários pontos da reforma trabalhista no STF, entre os quais, o então artigo 790-B caput e §4º; o Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin Assim se posiciona:

Ainda que sejam consideradas adequadas, necessárias e razoáveis as restrições impostas ao âmbito de proteção dos direitos fundamentais à gratuidade e acesso à Justiça pelo legislador ordinário, duvidosa apresenta-se a sua constitucionalidade em concreto, ou seja, aquela aferida diante das diversas e possíveis situações da realidade, em que se vislumbra a consequência de esvaziamento do interesse dos trabalhadores, que na condição de hipossuficientes econômicos, não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido.⁴⁵

De acordo com o Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, os trabalhadores ficaram com receio de demandar na Justiça do Trabalho, depois da reforma trabalhista.

Diferentemente da Lei nº 13.467/2017, o Novo Código de Processo Civil regulamentou benefício da justiça gratuita, conforme o art. 98 do NCPC.

O artigo 98, do CPC, em seu caput diz que:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.⁴⁶

Portanto, as restrições impostas pela Lei Federal nº 13467/2017 não encontra guarita na Constituição Federal de 1988, uma vez que esta legislação não respeitou os comandos constitucionais.

⁴⁴ DELGADO. Maurício Godinho. DELGADO. Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil .Com os comentários à Lei n. 13.467/2017** . São Paulo: LTr, 2017 p.327.

⁴⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN5766 de 2017 Voto Ministro Edson Fachin pg. 8

⁴⁶ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 18 mar. 2019.

3.2- Da Inconstitucionalidade do artigo 844-parágrafo 2º e 3º da CLT

Por fim, o ponto mais cruel e desrespeitoso e que envolve a temática da presente pesquisa, que dispões sobre a necessidade de pagamento de custas ao reclamante ausente à audiência, mesmo beneficiário da Justiça.

Segundo o artigo 844 parágrafo 2º e 3º, da Lei Federal nº 13467/2017, em caso de ausência injustificada a audiência, o reclamante será condenado ao pagamento das custas do processo, ainda que beneficiário da Justiça Gratuita. Ademais, caso o reclamante deseje ingressar com uma nova demanda, este deverá efetuar o seu pagamento de imediato, haja vista que esta é uma condição para a propositura da segunda demanda vejamos:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).⁴⁷

Lado outro, o Tribunal Superior do Trabalho, já sumulou entendimento nos termos da Súmula 457 no sentido de que o pagamento de despesas processuais por beneficiários da Justiça Gratuita é indevido, uma vez que está responsabilidade é da União vejamos:

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº

66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.⁴⁸

⁴⁷ BRASIL. **Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 18 mar. 2019.

⁴⁸ BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho** – Súmula 457. Disponível

em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-457>.

Conforme mencionado acima, a Súmula 457 do TST preleciona que os honorários, serão pagos pela a união, quando for beneficiário da justiça gratuita. Sendo assim o dispositivo que tratam de honorário da Lei 13.467/2017, é inconstitucional, ou seja se contrapõe com os princípios processuais do direito processual do trabalho, e da própria constituição.

Para Mauro Schiavi a exigência de pagamento das referidas custas por beneficiários da Justiça Gratuita, viola o princípio constitucional do acesso a justiça uma vez que esta categoria de trabalhadores são consideradas vulneráveis pelo direito processual do Trabalho :

O art. 844, da CLT fora substancialmente alterado para fixar o pagamento de custas em caso de arquivamento do processo por ausência do reclamante na audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável, sendo certo que o pagamento das custas processuais, pelo reclamante, será condição para o ingresso com nova reclamação. De nossa parte, embora o dispositivo tenha intenção de moralizar o processo do trabalho e inibir extinções prematuras do processo, exigir o recolhimento das custas como condição de ingresso de nova ação, caso o autor seja beneficiário de Justiça gratuita, viola o princípio do constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).⁴⁹

Nestes termos, segue o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 3º Região através da Súmula nº 72 de 21 de setembro de 2018:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São Inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).⁵⁰

Conforme mencionado na súmula 72, o próprio TRT 3ª Região declarou a inconstitucionalidade do art. 844 da CLT, § 2º E 3º.

Portanto, como bem ponderou Maurício Godinho Delgado, as referidas

⁴⁹ SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**. Aspectos processuais da Lein. 13.467/17. 1. ed. São Paulo: LTr ,ed. 2017.p.98.

⁵⁰ BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** . Súmula n. 72. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2564, 19 set. 2018. Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018).Caderno Judiciário do TRT da 3ª Região, p. 355

alterações ferem o direito Fundamental de acesso a Justiça prevista no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988.

Para Maurício Godinho Delgado:

Se não bastassem tais restrições, a Lei n. 13.467/2017 acrescentou outra importante ressalva: ocorrendo o "arquivamento da reclamação" previsto no caput do art. 844 da CLT, em face da ausência do reclamante, "este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável" (novo § 2º do art. 844, CLT). E completa, adernais, o novo § 3º do art. 844 da CLT: o "pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda". Ora, sabendo-se que a restrição monetária, relativamente aos segmentos sociais sem lastro econômico-financeiro, assume o caráter de restrição absoluta ou quase absoluta, percebe-se que os comandos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/88 mostram-se flagrantemente desrespeitados pela Lei n.1 3.467/2017 no que concerne à sua regulação do instituto da justiça gratuita no Direito Processual do Trabalho.⁵¹

A nova legislação trabalhistas que dispositivos constitucionais não foram respeitados, nem sequer observados.

Ademais, para a desembargadora Paula de Oliveira Cantelli do TRT da 3ª Região defende que as alterações nos artigos 790 B incisos 3º e 4º e 844 inc. 2º e 3º da Lei 13467/2017, violam o 5º, XXXV, da CR/88 pois condiciona pagamentos e condições inconstitucionais para o exercício do direito de ação vejamos :

Observe-se que a ordem celetista, com as inovações introduzidas pela Lei 13.467/2017, encerra contradições internas e, nesse contexto, deve prevalecer o princípio da norma mais favorável que norteia a aplicação do Direito do Trabalho e que tem, como supedâneo, a melhoria das condições sociais do trabalhador (art. 7º, caput, da CF/88). Nesse compasso, aplica-se ao caso vertente a norma mais favorável ao obreiro, qual seja, o art. 790,

§3º e 4º, da CLT, visto que preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, está dispensado do pagamento das custas do processo, concretizando assim o seu direito ao amplo acesso à justiça. Ainda que assim não fosse, em análise do tema sob o prisma constitucional, a inovação legislativa importa em franca violação ao art. 5º, LXXIV, da CR/88 que garante a "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A desembargadora prossegue dizendo:

Além disso, ao dispor que "O pagamento das custas a que se refere o §2º é condição para a propositura da nova demanda", o §3º do art. 844 da CLT viola o art. 5º, XXXV, da CR/88, vez que inviabiliza o acesso à justiça por aqueles que comprovadamente não possuem meios para custear as despesas do processo

⁵¹ DELGADO. Maurício Godinho . DELGADO. Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil. Com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.p. 325.

A violação desse direito constitucional afronta ainda o princípio da proteção ao trabalhador, na sua condição de hipossuficiente na relação de emprego. Deve-se considerar que a inovação legislativa, ora analisada, tem o objetivo de aprimorar o direito constitucionalmente garantido do acesso à justiça, e não dificultá-lo, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Na verdade, qualquer interpretação, em sentido contrário, afrontaria o texto constitucional. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011635-03.2017.5.03.0089 (ROPS); Disponibilização: 20/04/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli).⁵²

Para Vólia Cassar,⁵³ a intenção do legislador foi inibir ações aventureiras em que o próprio autor não tem a responsabilidade de comparecimento a audiência. Entretanto, violou com a nova regra o princípio maior de acesso a justiça - art. 5º, XXXV, da CF.

Posto isto, caso o reclamante ausente não justificara a sua ausência à audiência, este será condenado ao pagamento das custas e este pagamento será uma condição processual para a propositura de uma nova demanda, ainda que beneficiário da justiça gratuita, impedindo assim o obreiro de prosseguir com a demanda ora anteriormente ajuizada se o pagamento não for efetivado.

⁵² BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3º Região PJe: 0011704- 38.2017.5.03.0185 (ROPS); Disponibilização: 27/03/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli.

⁵³ CASSAR. Vólia Bomfim. BORGES .Leonardo Dias. **Comentários a reforma trabalhista** .Rio de Janeiro. Forense. São Paulo: Método. 2017. p. 109.

3.1-Avanços e Retrocessos com o advento da lei nº 13467/2017

A reforma trabalhista, assim como os vários retrocessos, trouxe também algumas alterações que de certa forma são vista com bons olhos em face da boa doutrina, dentre elas irei destacar as três principais sobre pena de fugir da temática principal.

A primeira a ser abordada é a cominação de pena pecuniária a parte que litigar de má-fé prevista no artigo 793- A da lei 13467 de 2017, onde diz que aquele que litigar de má-fé responderá por perdas e danos.

Segundo Mauro Schiavi a lealdade processual deve prevalecer em todas as fases do processo trabalhista:

processo não é instrumento para se levar vantagem, por isso, todos os sujeitos que nele atuam, principalmente os atores principais (juiz, advogados, autores e réus), devem pautar-se acima de tudo pela ética e honestidade. Assim, os capítulos do Código de Processo Civil que tratam dos deveres das partes e dos procuradores, bem como da litigância de má-fé, ganham destaque na Justiça do Trabalho, como inibidores e sancionadores de condutas que violem os princípios da lealdade e boa-fé processual.⁵⁴

É sabido que a Boa fé é um principio geral do Direito e que deve ser respeitado em todas as relações sociais, principalmente na seara processual onde as partes buscam seus mais variados direitos, não cabendo nesse caso litigar de má-fé.

Ademais, tem-se como outro avanço, a aplicação de multa à testemunha que presta seu compromisso legal falseando a verdade dos fatos para neste caso contribuir para o sucesso ou insucesso processual da parte. Neste caso, a então reforma trabalhista, previu em seu artigo art. 793-D que “ Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa”.⁵

⁵⁴ SCHIAVI. **Manual de Direito Processual do Trabalho. de acordo com reforma trabalhista.** 13. ed. São Paulo: LTr., 2018.p.86

⁵⁵ BRASIL. **Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em:18 mar. 2019.

Nestes termos, Mauro Schiavi⁵⁶ assim nos ensina ; “Inegavelmente, nos tempos modernos, a testemunha é colaborador da Justiça, que presta um serviço público relevante, pois vem a juízo contribuir para que se faça justiça num caso concreto, esclarecendo os fatos controvertidos do processo.”

Portanto cabe a testemunha colaborar de forma legítima com o desenvolvimento do processo, para caso contrário não incorrer nas sanções previstas no artigo 793-D introduzidos pela reforma trabalhista.

Por fim, e não menos importante, a então lei 13467 de 2017, trouxe a regulamentação do dano extrapatrimonial em seu artigo 223-A e incisos , b, c, d, e, f e g, como também estabeleceu as causas as quais se violadas, derivam o dever de indenizar.

Apesar de nova, a então regulamentação já levanta questionamentos na doutrina moderna, nestes termos se posiciona Vólia Bomfim

Além disso, parece-nos que o desejo do legislador foi o de ser taxativo nos bens imateriais que, uma vez lesionados, podem gerar o dever de indenizar (arts. 223-C e 223-D da CLT). Ora, não poderá um empregado ser indenizado por ter privacidade violada por que a lei não a mencionou? Ressalto que o inciso X do art. 5.º da Constituição menciona expressamente o direito de indenização pela violação da privacidade, logo, não pode a Lei (CLT) infraconstitucional limitar sua aplicação. Defendo, por isso, a não taxatividade dos bens imateriais, seja para a pessoa física, seja para a jurídica. No entanto, a matéria é nova e muitos defenderão a posição oposta.⁵⁷

⁵⁶ SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. São Paulo: LTr, ed. 2017. p 86.

⁵⁷ CASSAR . Vólia Bomfim . **Comentários a reforma trabalhista** Leonardo Dias Borges. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : Método. 2017 p. 41

Nestes termos, Mauro Schiavi⁵⁶ assim nos ensina ; “Inegavelmente, nos tempos modernos, a testemunha é colaborador da Justiça, que presta um serviço público relevante, pois vem a juízo contribuir para que se faça justiça num caso concreto, esclarecendo os fatos controvertidos do processo.”

Portanto cabe a testemunha colaborar de forma legítima com o desenvolvimento do processo, para caso contrário não incorrer nas sanções previstas no artigo 793-D introduzidos pela reforma trabalhista.

Por fim, e não menos importante, a então lei 13467 de 2017, trouxe a regulamentação do dano extrapatrimonial em seu artigo 223-A e incisos , b, c, d, e, f e g, como também estabeleceu as causas as quais se violadas, derivam o dever de indenizar.

Apesar de nova, a então regulamentação já levanta questionamentos na doutrina moderna, nestes termos se posiciona Vólia Bomfim

Além disso, parece-nos que o desejo do legislador foi o de ser taxativo nos bens imateriais que, uma vez lesionados, podem gerar o dever de indenizar (arts. 223-C e 223-D da CLT). Ora, não poderá um empregado ser indenizado por ter privacidade violada por que a lei não a mencionou? Ressalto que o inciso X do art. 5.º da Constituição menciona expressamente o direito de indenização pela violação da privacidade, logo, não pode a Lei (CLT) infraconstitucional limitar sua aplicação. Defendo, por isso, a não taxatividade dos bens imateriais, seja para a pessoa física, seja para a jurídica. No entanto, a matéria é nova e muitos defenderão a posição oposta.⁵⁷

⁵⁶ SCHIAVI. Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1. ed. São Paulo: LTr, ed. 2017. p 86.

⁵⁷ CASSAR . Vólia Bomfim . **Comentários a reforma trabalhista** Leonardo Dias Borges. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : Método. 2017 p. 41

O artigo 452–A da CLT trata da regulamentação do trabalho intermitente que de certa forma contribuiu para a política da desvalorização do salário vejamos:

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.⁵⁸

O contrato de trabalho intermitente, se mantém pelo seu caráter disruptivo em relação a jornada de trabalho e ao salário de forma a impedir ao obreiro de certa forma a sua própria subsistência, nestes termos, posiciona Maurício Godinho Delgado:

O novo contrato de trabalho intermitente, conforme se pode perceber, inscreve-se entre as mais disruptivas inovações da denominada reforma trabalhista, por instruir modalidade de contratação de trabalhadores, via CLT, sem diversas das proteções, vantagens e garantias estruturadas pelo Direito. Pacto formalístico, necessariamente celebrado por escrito, busca afastar ou restringir as garantias que a ordem jurídica confere à jornada de trabalho e, do mesmo modo, ao salário, colocando o trabalhador em situação de profunda insegurança quer quanto à efetiva duração do trabalho, quer quanto à sua efetiva remuneração.⁵⁹

Assim, caso o trabalhador não consiga acumular um determinado número de contratos de trabalho intermitente, este está fadado ao fracasso financeiro no final do período.

⁵⁸ BRASIL. **Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 18 mar. 2019.

⁵⁹ DELGADO. Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. M. 17. ed. rev. atual.e ampl.. São Paulo: LTr, 2018 p. 669.

Se não bastasse, tais alterações, a nova legislação “Liberou “ de certa forma o trabalho de grávidas em ambientes insalubres, desde que apresentem um relatório de seu médico permitindo tais atividades em grau médio e Mínimo é o que se estabelece o artigo 394 da CLT:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;- atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.⁶⁰

Somente em grau máximo de insalubridade é que a gestante deverá afastar-se da atividade, permitindo em casos de insalubridade em grau médio e mínimo o trabalho da gestante o que por hora apresenta uma verdadeira incontrovérsia já que a proteção a maternidade deveria ser garantida com total respeito e segurança. Para Delgado a presente alteração não se justifica no campo do direito do trabalho e apresenta-se incoerente:

Curiosamente, há que se destacar a inexistência, na ordem jurídica, do § 1º do art. 394-A da CLT - ao contrário do sugerido pelo texto promulgado da Lei n. 13.467/2017. Trata-se, sem dúvida, de novo erro material (no caso, referência a um dispositivo legal que sequer existe), fruto da tramitação açodada que caracterizou a elaboração e o fluxo do respectivo projeto de lei da reforma trabalhista nas duas Casas Congressuais. A nova lei faz a escolha pelo afastamento automático da mulher do ambiente insalubre, enquanto durar a gestação, apenas no caso de insalubridade em grau máximo (novo inciso I do art. 394-A).⁶¹

Deste modo, com a nova legislação caso a gestante deseje e logicamente esse será o desejo de seu empregador, a mesma poderá trabalhar em locais insalubres, deixando evidente a despreocupação com a saúde gestacional da mulher. Parâmetros hermenêuticos para interpretação da Lei nº 13467/2017.

⁶⁰ BRASIL. **Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 18 mar. 2019.

⁶¹ DELGADO. Mauricio Godinho. DELGADO. Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil .Com os comentários à Lei n. 13.467/2017 . São Paulo: LTr, 2017. p. 150

3.2- Parâmetros hermenêuticos para interpretação da Lei nº 13467/2017

A hermenêutica Jurídica constitui a capacidade de interpretação da norma e a sua aplicabilidade no campo do direito Material, notadamente, corresponde a estrutura básica do direito em relação aos eventos jurídicos. Assim, a hermenêutica é fonte primária do processo interpretativo e evolutivo do Direito, e sua observância constitui requisitos indispensáveis para se alcançar a justiça no caso concreto, nestes termos se posiciona Maurício Godinho Delgado.

A interpretação do Direito é regida por um conjunto de diretrizes estruturadas pela Hermenêutica Jurídica de maneira a propiciar que o processo interpretativo se tome objetivo, permitindo revelar o sentido da norma interpretada que seja mais harmônico com a ordem jurídica circundante que lhe seja afeta. Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque.⁶²

Assim, busca com a presente definição, entender sobre os principais parâmetros de interpretação utilizados pelo legislador ao elaborar a lei 13467/2017, o que por hora nos remota a ideia de injustiça e obstrução processual. Nestes termos, cabe aos operadores do direito a observância dos vários métodos de interpretação utilizados pela hermenêutica Jurídica e por conseguinte utilizá-los no caso concreto, É o que nos ensina Delgado:

Portanto, a nova legislação trabalhista exacerbou no critério interpretativo e deu ao obreiro um novo paradigma jurídico, qual seja, o de obstrução do acesso a justiça, como também a sua desregulamentação frente a Constituição Federal de 1988, o que por hora se mostra totalmente incompatível com qualquer outro dispositivo legal , uma vez que a norma já nasceu com vícios na sua origem e sua interpretação neste caso, deverá obedecer a lei maior, ou seja, a própria Constituição.⁶³

⁶² DELGADO. Mauricio Godinho .DELGADO. Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil . com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017 p. 88.

⁶³ DELGADO. Mauricio Godinho. DELGADO. Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil. Com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017 .p. 95 - M. – 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018. p. 274

Como mencionado acima, este trabalho monográfico se limitou a tratar unicamente de três das principais alterações introduzidas pela reforma. Assim passo a análise da primeira alteração que tirando o pagamento de honorários por beneficiários da Justiça Gratuita é considerada a mais importante

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa, buscou-se demonstrar, trazer base necessária sobre vários tópicos, que seriam tratados e discutidos quando se coloca em pauta a discussão sobre a inconstitucionalidade introduzida pela Lei da reforma trabalhista.

Ao demonstrar os estudos sobre a temática foi possível constatar através de entendimento jurisprudencial e doutrinário que a reforma trabalhista não encontrou respaldo na constituição Federal de 1988, assim como também não se mostrou compatível com os anseios básicos dos trabalhadores no campo do direito processual.

Ademais, o que se observou com a presente pesquisa acadêmica é que as alterações introduzidas pela Lei 13467/2017 na CLT, foi na verdade, no sentido de desregulamentação e flexibilização das normas trabalhista, a fim de se diminuir de forma significativa a propositura de novas demandas trabalhistas, e de certa forma, o próprio acesso do obreiro ao poder jurisdicional.

Ao declarar de forma definitiva a inconstitucionalidade da Lei 13467/2017 e artigos supra, a sociedade sem dúvida irá ser a maior beneficiada com esta decisão pois, o direito sendo um fato social deve seguir os anseios sociais, principalmente entre a classe operária que é a que mais sofre atualmente com os seus efeitos.

Portanto ao estabelecer a obrigatoriedade do pagamento de custas aos beneficiários da justiça gratuita, é possível identificar que anos de conquistas dos trabalhadores menos qualificados ficaram no passado, ou seja, todo o aparato de proteção que antes existia em benefício do obreiro, está sendo retirado por meio de legislações infraconstitucionais.

Nesta pesquisa, citados vários com pensamentos de diversos autores, onde restou provado que as alterações feitas nos artigos 790-B caput e parágrafos 4º assim como também no artigo 844 parágrafos 2º e 3º da Lei 13467/2017, se contrapõe com os princípios processuais do direito processual do trabalho, como é

o caso do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do Princípio da finalidade social do processo.

Portanto, Sendo o direito do trabalho uma área especializada, deveria este prezar pela proteção da parte mais necessitada neste caso, o próprio trabalhador, é o que defende DELGADO⁶⁴. “a existência de tal ramo especializado do Direito supõe a presença de elementos socioeconômicos, políticos e culturais que somente despontaram, de forma significativa e conjugada, como o advento e evolução capitalistas”.

Todavia, ao estabelecer a obrigatoriedade do pagamento de custas aos beneficiários da justiça gratuita, é possível identificar que anos de conquistas dos trabalhadores menos qualificados ficaram no passado, ou seja, todo o aparato de proteção que antes existia em benefício do obreiro, está sendo retirado por meio de legislações infraconstitucionais

⁶⁴ DELGADO, Maurício Godinho Curso de direito do trabalho- M. – 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paul: LTr, 2018. p. 94.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO. José da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36^o. ed. Malheiros editores Ltda. 2013.

AGRA. Walber de Moura . **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte. Fórum. 2018.

BARROS. Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. – 8. Ed. – São Paulo: LTr, 2012.

BEZERRA. Carlos Henrique Leite. **Curso de Direito Processual do Trabalho**.10. ed.São Paulo: LTr, 2012.

de março de 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso 18 mar. 2019.

BRASIL. **Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em:18 mar. 2019.

BRASIL. **LEI 4.657 de 1942 Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro**.

Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm
acesso em : 7 de mar de 2019

BRASIL. **Procuradoria Geral da República -Raquel Elias Ferreira Dodge ADIN 5766 de 2017**.

BRASIL. LEI 4.657 de 1942 Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm acesso em : 07-06- 2019

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, ADIN5766 de 2017. Voto Ministro Edson Fachim.

BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**. Súmula n. 72. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2564, 19 set. 2018. Caderno Judiciário do TRT da 3ª Região.

BIAVASCHI, Magda Barros. **A reforma trabalhista no Brasil em tempos de acirramento das desigualdades sociais à ação de um capitalismo "sem peias"** In: M ELO, Raimundo Simão de; ROCHA, Cláudio Jannotti da (Coord.). Constitucionalismo, Trabalho, Seguridade Social e as Reformas Trabalhista e Previdenciária. São Paulo/Brasília: LTr/FAPDF,2017.

BRASIL. Lei 13.467, de 2017. **Comentários 5. Reforma constitucional - Brasil 6. Trabalho e classes trabalhadoras** - Brasil I. Delgado, Gabriela Neves. II. Título. - São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. Súmula nº 36 CUSTAS (mantida)

-Res.121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.disponível:

<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-36. Acesso: 11/06/2019

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho** – Súmula 457. Disponível em:

<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-457 >. Acesso 10 de mar de 2019.

BEZERRA. Leite Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho** 8º. ed. São Paulo: LTr.2010.

CARVALHO. Augusto Leite. Curso de Direito Processual Trabalho. 9ª. Ed. – São Paulo: LTr. 2011

CASSAR. Vólia Bomfim. BORGES. Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista.** Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho** .M.17. ed..rev. atual. e ampl. São Paulo :LTr, 2018.

DELGADO. Maurício Godinho . Curso de direito do trabalho. M-15. ed..São Paulo: Ltr,2015 .

DELGADO. Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. M. 17. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo: LTr, 2018 p. 669.

Didier JR .Fredie. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita. de acordo com o novo.** 6. ed. rev. e atual. Salvador: ed. JusPodivm. 2016.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de direito processual do Trabalho.** 6ª ed. rev., atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 18º.-Ed.- São Paulo, 2016.

PINTO. José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2005.

SCHIAVI. Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho. De acordo com reforma trabalhista.**13. ed. .São Paulo: LTr, 2018.

SCHIAVI, Mauro **A reforma trabalhista e o processo do trabalho : aspectos processuais da Lei n. 13.467/17.** 1. ed. São Paulo: LTr,ed. 2017.

GARCIA, Felipe Gustavo Barbosa. ***Curso de direito processual do trabalho***. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SARAIVA. Renato. MANFREDINI. Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13. ed. rev. e atual. Salvador. ed. JusPodivm.2016.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho**. in: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Compêndio de direito processual do Trabalho...*,cit.,